



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA,
EMINENTE RELATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.169¹.**

Agravante: **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS**

Agravado: **PRESIDENTE DA “CPI DA PANDEMIA”**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, INSTITUÍDA NO SENADO FEDERAL PARA APURAR AÇÕES E OMISSÕES NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL, por meio da Advocacia do Senado Federal, que o representa *ex vi* do art. 230² da Resolução do Senado Federal nº 58, de 1972, vem perante Vossa Excelência apresentar, nos autos do presente Mandado de Segurança nº 38.169/DF, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor,

CONTRARRAZÕES AO AGRAVO REGIMENTAL.

¹ Processo SF/SIGAD nº 00200.012281/2021-20

² Art. 230. À Advocacia do Senado Federal, órgão de assessoramento superior do Senado Federal, compete prestar consultoria e assessoramento jurídicos à Mesa, à Comissão Diretora, à Procuradoria Parlamentar, à Corregedoria Parlamentar, à Secretaria-Geral da Mesa; à Diretoria-Geral e demais órgãos da estrutura administrativa da Casa; opinar sobre minutas de atos e contratos administrativos a serem firmados pelo Senado Federal ou suas unidades; aprovar minutas-padrão; propor à Comissão Diretora a criação, alteração ou revogação de enunciados normativos; atuar em juízo na defesa das prerrogativas do Senado Federal e do Congresso Nacional, neste caso mediante autorização específica, asseguradas as garantias profissionais conferidas aos advogados públicos pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e legislação correlata aplicável ao serviço público federal; elaborar as peças processuais e informações a serem encaminhadas à Advocacia-Geral da União, ou, nos casos previstos em lei, diretamente ao Judiciário, com os elementos técnicos de fato e de direito necessários à defesa judicial e extrajudicial dos interesses da União e do Senado Federal. (Resolução do Senado Federal nº 58, de 10/11/1972, com redação consolidada pela Resolução nº 13, de 25/6/2018)



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

I. SÍNTESE DA DEMANDA

1. Cuida-se de recurso de Agravo Regimental, interposto em 26/08/2021, contra r. Decisão monocrática³, de 23/08/2021, por meio da qual Vossa Excelência indeferiu a liminar requerida pelo Deputado Federal RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS, ora agravante, no presente Mandado de Segurança.

2. Por meio do referido *writ*, alega o impetrante que em 25/06/2021, durante depoimento prestado na CPI da Pandemia, o Deputado Federal Luís Miranda o indicou como um dos envolvidos em suposto esquema envolvendo contrato da vacina Covaxin.

3. Narra ainda que, em razão dessa acusação, a Comissão Parlamentar de Inquérito aprovou, em 03/08/2021, o Requerimento nº 1059/2021, ato coator do presente *writ*, apresentado pelo Excelentíssimo Senador da República Alessandro Vieira, para que se decretasse a quebra dos sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático do impetrante.

4. Para o impetrante, a medida imposta se mostra:

(...) absolutamente inconstitucional, na medida em que está excluído da CPI o poder de quebrar sigilo de um deputado federal, ante o disposto no art. 58 e no art. 102, I, 'b', da Constituição Federal”, reforçando que “o estado de coisas inconstitucional resta ainda mais escancarado ao se verificar o reiterado vazamento de informações sigilosas que chegam ao domínio da mencionada CPI da Pandemia, o que configura inclusive, em

³ DJE nº 169, divulgado em 24/08/2021



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

tese, os ilícitos de quebra de sigredo de justiça e de abuso de autoridade (art. 10, da Lei nº 9.296/1996, c/c o art. 28, da Lei nº 13.869/2019).

5. Alegou, ainda, risco de novo vazamento de informações requisitadas por meio do Requerimento nº 1384/2021, de autoria do Senador Renan Calheiros, em que se requereu à Receita Federal a transferência do sigilo fiscal do impetrante relativo ao período de 2016 até a data de sua aprovação.
6. Ao final, formulou pedido de concessão de liminar:

A concessão de medida liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), inaudita altera parte, para determinar a suspensão imediata de qualquer determinação da CPI da Pandemia de transferência de sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático do Impetrante (especialmente referentes ao Requerimento nº 1059/2021, aprovado em 03/08/2021 e ao Requerimento nº 1384/2021, pautado para a sessão de 19/08/2021) e de todos os seus efeitos, determinando-se a destruição geral e irrestrita de todos os dados sigilosos relativos ao Impetrante caso já tenham sido recebidos.

a. Sucessivamente, a concessão de medida liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), inaudita altera parte, para determinar que todas as informações referentes ao Impetrante obtidas em virtude de Requerimento de quebra de sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático permaneçam lacradas e mantidas sob guarda e responsabilidade do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, até deliberação final deste writ, ficando vedada a qualquer título a sua utilização ou divulgação.

b. Sucessivamente aos pedidos acima, a concessão de medida liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), inaudita altera parte, para determinar ao Impetrado – PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – que adote medidas que garantam a manutenção do sigilo das informações. Nesse sentido, sugere-se que seja determinada a guarda de todas as informações sigilosas do Impetrante em cofre acessível **apenas pelos senadores integrantes da Comissão e por 1 (um) assessor de sua confiança**, todos devidamente identificados perante este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

7. No mérito, requereu a concessão de segurança para:

(iv) (...) confirmando-se a medida liminar, para o fim de declarar a nulidade da determinação da CPI da Pandemia de transferência de sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático do Impetrante (especialmente referentes ao Requerimento nº 1059/2021, aprovado em 03/08/2021 e ao Requerimento nº 1384/2021, pautado para a sessão de 19/08/2021) e de todos os seus efeitos, determinando-se a destruição geral e irrestrita de todos os dados sigilosos relativos ao Impetrante caso já tenham sido recebidos.

8. Em 23/08/2021, Vossa Excelência proferiu decisão na qual considerou *válida, idônea e suficiente a motivação do ato apontado como coator*, indeferindo, deste modo, o pleito liminar:

(...)

12. Nesse juízo precário, próprio da fase de liminar, demonstra-se válida, idônea e suficiente a motivação do ato apontado como coator, pelo qual se busca a apuração das causas da política (ou a falta dela) de gestão eficiente e responsável da imunização da população brasileira no quadro da pandemia da Covid-19 e de eventuais ilícitos decorrentes de comportamentos estatais que conduziram ao resultado apresentado.

As justificativas para a adoção das medidas questionadas na presente ação valem-se de indícios apresentados de forma objetiva. Foram discriminadas as condutas a serem apuradas, referentes à atuação do impetrante, e no ponto em que se vinculam ao contexto da pandemia.

13. Quanto ao risco de “vazamento” ou quebra da confidencialidade dos documentos a serem disponibilizados, realcei que a quebra dos sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático do investigado não elimina nem afasta o dever de preservação da confidencialidade desses documentos, cujo exame e circulação há de restringir-se ao impetrante, seus representantes legais e aos Senadores integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito, na forma e com as cautelas previstas no art. 144 do Regimento Interno do Senado:



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

“Art. 144. Quanto ao documento de natureza sigilosa, observarse-ão, no trabalho das comissões, as seguintes normas: I - não será lícito transcrevê-lo, no todo ou em parte, nos pareceres e expediente de curso ostensivo; II - se houver sido encaminhado ao Senado em virtude de requerimento formulado perante a comissão, o seu Presidente dele dará conhecimento ao requerente, em particular; III - se a matéria interessar à comissão, ser-lhe-á dada a conhecer em reunião secreta; IV - se destinado a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, será encerrado em sobrecarta, rubricada pelo Presidente da comissão, que acompanhará o processo em toda a sua tramitação; V - quando o parecer contiver matéria de natureza sigilosa, será objeto das cautelas descritas no inciso IV. Parágrafo único. A inobservância do caráter secreto, confidencial ou reservado, de documentos de interesse de qualquer comissão sujeitará o infrator à pena de responsabilidade, apurada na forma da lei” (e-doc. 5).

14. Pelo exposto, **indefiro a liminar quanto à quebra de sigilo determinada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, reafirmando o dever de confidencialidade dos documentos provenientes da quebra dos sigilos telefônico e telemáticos, cujo acesso fica restrito, exclusivamente, ao impetrante, seus advogados e aos Senadores integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito, sob pena de responsabilização de quem descumprir ou permitir o descumprimento desse dever. (Grifos do Autor)**

9. Diante da exaustiva fundamentação da r. decisão, a qual se amparou em múltiplos fundamentos para indeferir a medida de urgência pleiteada na impetração, o agravante, irresignado, aduz que:

(...) a decisão merece reforma, para deferir o pedido liminar formulado, tendo em vista que (i) em nenhum momento infirmou a prerrogativa de foro por função, que prevalece sobre os poderes de quebra de sigilo de Comissão Parlamentar de Inquérito, à luz da interpretação das disposições constitucionais aplicáveis e da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal; (ii) não há que se falar em existência de fundamentação idônea, vez que todos “indícios” suscitados já foram desmentidos em depoimentos prestados à própria CPI da Pandemia, não se justificando medida gravosa, imbuída de inequívoco revanchismo político contra o Impetrante; (iii) é manifesta a desproporcionalidade no período de quebra de sigilo fiscal, que abarca período muito anterior ao início da pandemia, que é o objeto da CPI em questão, tendo o Impetrante sido tratado de forma não isonômica, quando comparado a outras decisões prolatadas por esta Corte Suprema para restringir o período de” (sic)



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

10. Ao final, requereu:

(...)

103. Ante todo o exposto, respeitosamente, requer-se o recebimento deste recurso e a reconsideração da r. decisão pela i. Ministra Relatora ou, nos termos do art. 317, § 2º, do RISTF, a submissão ao julgamento colegiado e o provimento deste recurso para reformar a r. decisão agravada, para conceder a medida liminar, nos seguintes termos:

(i) A concessão de medida liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), inaudita altera parte, para determinar a suspensão imediata de qualquer determinação da CPI da Pandemia de **transferência de sigilos fiscal** do Impetrante e de todos os seus efeitos, determinando-se a destruição geral e irrestrita de todos os dados sigilosos relativos ao Agravante caso já tenham sido recebidos.

a. Sucessivamente, a concessão de medida liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), inaudita altera parte, para determinar que todas as informações referentes ao Agravante obtidas em virtude de Requerimento de **quebra de sigilo fiscal** permaneçam lacradas e mantidas sob guarda e responsabilidade do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, até deliberação final deste writ, ficando vedada a qualquer título a sua utilização ou divulgação.

11. É o relatório que se faz necessário.

II. DO DIREITO.

12. Em que pesem os argumentos deduzidos, o presente agravo regimental não merece prosperar, conforme restará demonstrado a seguir.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

II.I. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DO AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO RESTRITA À QUEBRA DO SIGILO FISCAL.

13. Preliminarmente, importa circunscrever o âmbito de abrangência deste Agravo Interno de acordo com os contornos e limites articulados pelo próprio recorrente.

14. Como já mencionado, embora o mandado de segurança tenha sido inicialmente impetrado com o propósito de “*declarar a nulidade da transferência de sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático do Impetrante (especialmente referentes ao Requerimento nº 1059/2021, aprovado em 03/08/2021 e ao Requerimento nº 1384/2021, pautado para a sessão de 19/08/2021)*”, o recurso ora manejado pelo impetrante possui contornos mais estritos.

15. No pedido formulado na petição do Agravo Interno, o recorrente circunscreveu a irresignação exclusivamente à “*suspensão imediata de qualquer determinação da CPI da Pandemia de transferência de **sigilos fiscal** do Impetrante e de todos os seus efeitos, determinando-se a destruição geral e irrestrita de todos os dados sigilosos relativos ao Agravante caso já tenham sido recebidos*”.

16. Dessa forma, considerando que o efeito devolutivo do recurso se limita à **matéria efetivamente impugnada** (*tantum devolutum quantum appellatum*), conclui-se pela **preclusão** do direito de questionar os demais capítulos da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada no mandado de segurança, em especial no que diz respeito aos **sigilos telefônico, telemático e bancário** do impetrante.

17. *Ex positis*, as presentes contrarrazões abordarão exclusivamente a discussão quanto à validade da transferência de **sigilo fiscal** do Deputado Federal Ricardo Barros, de acordo com os limites objetivos conferidos ao recurso pelo próprio impetrante.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

II.II. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL PARA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR.

18. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança pressupõe demonstração inequívoca da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do risco de ineficácia da ordem postulada (*periculum in mora*).

19. Assim, tem-se que o Agravante não demonstrou o *fumus boni iuris* que fundamentaria a concessão de medida liminar, apto a obstar a transferência de seu sigilo fiscal para a Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia. Tampouco comprovou a existência de prejuízo ou de risco potencial (*periculum in mora*) em seu desfavor, que o impeça de aguardar o curso normal do processamento do *mandamus* perante a Suprema Corte.

20. Dito isto, convém destacar a justificação apresentada por meio do Requerimento nº 1059/2021:

(...) Viu-se, no curso das investigações, outras provas e indícios que vinculam o Sr. Ricardo Barros aos fatos objeto de inquérito, além da informação do Deputado Federal Luis Miranda de que o presidente da República reconheceu perante duas testemunhas, diante da materialidade do delito, a sua autoria – imputação em nenhum momento negada pelo Sr. Jair Bolsonaro -; e, mais, de que o referido parlamentar federal lidera grupo de agentes públicos e privados cuja relação com os fatos que esta Comissão investiga são notórios. Cite-se, apenas como exemplo, o recém demitido chefe de logística do Ministério da Saúde, afastado do cargo após a indicação de que teria participado de reunião em restaurante da capital da República, evento no qual, a pretexto de se discutir a aquisição de vacinas, estipulava-se, em concreto, o valor da propina. Ali havia dinheiro



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

público envolvido e esses recursos públicos estariam disponíveis para o desvio porque, quando da tramitação da lei que regeu o processo de aquisição de vacinas na Câmara dos Deputados, nela foi inserida uma emenda com desiderato certo e definido, qual seja, precisamente a aquisição daquela vacina. Aqui, constringe assinalar que o autor dessa emenda foi o próprio líder do governo - SF/21013.40337-63. Todos esses fatos, a informação do deputado Miranda; o reconhecimento silente do senhor presidente da República; as relações do Senhor Ricardo Barros com esse segmento específico da administração pública federal; sua proximidade indiscutível com antigos e atuais dirigentes do Ministério; sem falar da autoria da emenda indigitada, constituem o coroamento de um complexo probatório que vincula, de maneira indelével, o Sr. Ricardo Barros aos fatos que são objeto de investigação por esta Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal

21. Como se lê, o requerimento objeto do presente *writ* faz menção a elementos pertinentes e adequados ao objetivo de buscar a elucidação das *ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil*.
22. Deste modo, a simples análise do texto acima exposto aponta para a não configuração dos pressupostos necessários ao deferimento da liminar postulada, qual seja, a demonstração inequívoca da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), restando, assim, acertada a r. decisão, ora agravada, ao negar o provimento liminar quanto à suspensão do ato coator, nos termos do art. 10, da Lei 12.016/2009.
23. Portanto, a **r. decisão de Vossa Excelência**, de 23/08/2021 – que indeferiu o pedido de medida liminar formulado no Mandado de Segurança em exame – **deve ser mantida *in totem*, nos exatos termos em que foi exarada**, uma vez que, conforme reconhecido, o cenário descrito na justificação do Requerimento



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

nº 1059/2021 apresenta relevância para a sociedade, pois guarda plena pertinência com o escopo da investigação parlamentar.

II.III. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE QUEBRA DE SIGILO DE MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL PELA CPI (CF, ARTIGOS 58 E 102, I, 'B'). DA ALEGADA ILEGALIDADE DA QUEBRA DE SIGILO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

19. A Comissão Parlamentar de Inquérito é instrumento de viabilização da função precípua do Poder Legislativo correspondente à fiscalização financeira, contábil e orçamentária das contas e patrimônio públicos dos entes da federação e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias das receitas (art. 70 da Constituição Federal).

20. Uma das missões de uma CPI é obter informação para fiscalizar o Poder Executivo e aprimorar a legislação. É do interesse da sociedade, que já sofre a perda de centenas de milhares de vidas, conhecer as eventuais razões por trás das estratégias de política externa equivocadas e mudanças bruscas de rumos, conforme explicitado acima, que podem ter contribuído para milhares de mortes.

21. Assistem às CPIs poderes de investigação das autoridades judiciais, o que lhes permite, por sua própria autoridade, decretar a quebra dos sigilos bancário, fiscal,



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

telefônico de qualquer das pessoas sujeitas a investigação legislativa, em consonância com o art. 58, § 3º, da CF⁴.

22. Por essa razão, o Regimento Interno do Senado Federal regulamentou o art. 58, § 3º, da Constituição da República, atribuindo à CPI a competência para realização das diligências que julgar necessárias, nos seguintes termos:

Art. 148. No exercício das suas atribuições, a comissão parlamentar de inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, facultada a realização de diligências que julgar necessárias, podendo convocar Ministros de Estado, tomar o depoimento de qualquer autoridade, inquirir testemunhas, sob compromisso, ouvir indiciados, requisitar de órgão público informações ou documentos de qualquer natureza, bem como requerer ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias.

23. Assim, para que seja decretada, legitimamente, a quebra do sigilo bancário, fiscal ou telefônico, as Comissões Parlamentares de Inquérito devem demonstrar, a partir de meros indícios, existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional, justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento investigatório dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito

⁴ (...)

Art. 58.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão **poderes de investigação próprios das autoridades judiciais**, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (Grifou-se)



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

parlamentar, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal amostrada na seguinte ementa:

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PODERES DE INVESTIGAÇÃO (CF, ART. 58, § 3º) - LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS - LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE DE A CPI ORDENAR, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DELIBERATIVO - QUEBRA DE SIGILO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA - VALIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. A QUEBRA DO SIGILO CONSTITUI PODER INERENTE À COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. - **A quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes.** - O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. **As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretar, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV).**

(...)



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Segurança nº 24.817**. Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, Tribunal Pleno, j. 3 fev. 2005, DJ 6 nov. 2009) (*Grifos próprios*).

24. Ressalta que, do mesmo modo como o indiciamento na CPI não exige as formalidades próprias de igual procedimento criminal, o exercício do **poder de quebra de sigilo também não exige as formalidades próprias de uma decisão judicial em âmbito criminal.**

25. Exige-se, por óbvio, fundamentação, mas cumpre registrar que, pelas características próprias de uma investigação parlamentar, que não é levada a efeito por juízes de direito, **a adequada fundamentação não tem que se revestir da forma e estrutura de uma decisão judicial**, bastando que conste do teor do requerimento (e das discussões dos parlamentares no momento do voto) a **devida fundamentação** para que se tenha o ato como hígido e constitucionalmente aceito.

26. Por essa razão, a jurisprudência desta Egrégia Corte Constitucional consolidou entendimento no sentido de que a fundamentação exigida na prolação de decisões pela Comissão Parlamentar de Inquérito “**não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante**”, devendo constar, no entanto, “as razões pelas quais veio a ser determinada a medida” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Mandado de Segurança nº 24.749-5/DF**, Rel Min. Marco Aurélio, DJ 5 nov. 2004).

27. Cita-se, ainda, decisão do STF no **MS 23.716**:

(...) **Para ter-se fundamentada a decisão de quebra dos sigilos, considera-se o teor do requerimento**, bem como o que exposto, no momento da submissão a voto, aos integrantes da CPI, **descabendo exigir**



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

que o ato conte com a mesma estrutura, com relatório, fundamentação e parte dispositiva, de uma decisão judicial.

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Mandado de Segurança nº 23.716**, Rel. Min. Marco Aurélio, j.em 4 abr.2001, DJ 18 mai. 2001). (*Grifos Próprios*)

28. Como dito e demonstrado, o STF considera que investigação parlamentar **não é investigação criminal**. Assim, não é aplicável, nem exigível da CPI expor de maneira específica qual crime ou ilícito civil teria sido praticado, nem estabelecer relação de causalidade penal.

29. Igualmente, essa conclusão fulmina o argumento de que a prerrogativa de foro prevista no art. 102, inciso I, alínea b), da Constituição da República, **restrita aos processos de índole penal**, impediria que Comissões Parlamentares de Inquérito promovessem diligências investigativas em detrimento de Deputados Federais.

30. O acolhimento dessa tese conduziria a um verdadeiro esvaziamento das funções investigativas confiadas pelo art. 58, §3º, da CF/88 ao Poder Legislativo, que ficaria de mãos atadas em relação a malversações ou desvios éticos cometidos por parlamentares federais. Fundamentalmente, a tese defendida pelo agravante se traduz na **tentativa de assegurar uma blindagem aos membros do Poder Legislativo** que, de uma forma ou de outra, se envolveram em negócios espúrios cometidos em detrimento do erário e da moralidade pública.

31. Evidentemente, caso o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito venha a indiciar o agravante pela prática de atos lesivos aos cofres públicos, futura abertura de **investigação criminal** – esta sim – observará os limites, as condicionantes e o rito imposto pela prerrogativa de foro assegurada aos parlamentares pelo Estatuto dos Congressistas (art. 53, §1º, da Constituição Federal).



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

32. A esse respeito, a redação do art. 102, inciso I, alínea b, da Constituição Federal é clara ao **restringir a prerrogativa de foro** dos membros do Congresso Nacional ao **juízo de *infrações penais comuns***, *in verbis*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – Processar e julgar, originariamente:

(...)

*b) **nas infrações penais comuns**, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;*

33. Em diversos julgamentos sensíveis, o Supremo Tribunal Federal afastou teses deduzidas por parlamentares federais que, almejando o alargamento do disposto no art. 102, inciso I, alínea b), da Constituição Federal, procuravam submeter o julgamento de demandas cíveis ou administrativas à competência originária do Tribunal.

34. Tem-se como exemplo o julgamento da Pet 3240, na qual se fixou o entendimento de que

(...)

2. O foro especial por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal em relação às infrações penais comuns não é extensível às ações de improbidade administrativa, de natureza civil. Em primeiro lugar, o foro privilegiado é destinado a abarcar apenas as infrações penais.

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo Regimental na Petição nº 3240**. Rel. Teori Zavascki, Rel. p/Acórdão: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. em 10 mai. 2018, DJe-171, p. 22 ago. 2018).



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

35. Da mesma forma, diante da necessidade de se **interpretar restritivamente** cláusulas constitucionais que estabelecem as competências originárias do Supremo Tribunal Federal (PET 4089-AgR, Rel. Min. Celso de Mello⁵), reputa-se, com a devida vênia, absolutamente inadequada a tentativa do agravante de **submeter a apreciação de questões políticas, de competência exclusiva das Comissões Parlamentares de Inquérito**, ao foro privativo a que alude o art. 102, inciso I, alínea *b*), da Constituição Federal.

36. No mesmo sentido, é notório o julgamento recente da questão de ordem na Ação Penal (AP) 937, de Relatoria do eminente Ministro Luis Roberto Barroso, em que o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “*o foro por prerrogativa de*

⁵ EMENTA: PROTESTO JUDICIAL FORMULADO CONTRA MINISTRO DE ESTADO - MEDIDA DESTITUÍDA DE CARÁTER PENAL (CPC, ART. 867) - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A PRERROGATIVA DE FORO - UNICAMENTE INVOCÁVEL NOS PROCEDIMENTOS DE CARÁTER PENAL - NÃO SE ESTENDE ÀS CAUSAS DE NATUREZA CIVIL. - As medidas cautelares a que se refere o art. 867 do Código de Processo Civil (protesto, notificação ou interpelação), quando promovidas contra Ministro de Estado, não se incluem na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, precisamente porque destituídas de caráter penal. Precedentes. A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO. - **A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em “numerus clausus”, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes.** O regime de direito estrito, a que se submete a definição dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional (ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares), mesmo que instauradas contra o Presidente da República ou contra qualquer das autoridades que, em matéria penal (CF, art. 102, I, “b” e “c”), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (CF, art. 102, I, “d”). Precedentes. AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DE MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, QUER SE CUIDE DE OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO, QUER SE TRATE DE TITULAR DE MANDATO ELETIVO AINDA NO EXERCÍCIO DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES. - O Supremo Tribunal Federal tem advertido que, tratando-se de ação civil por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), mostra-se irrelevante, para efeito de definição da competência originária dos Tribunais, que se cuide de ocupante de cargo público ou de titular de mandato eletivo ainda no exercício das respectivas funções, pois a ação civil em questão deverá ser ajuizada perante magistrado de primeiro grau.

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo Regimental na Petição nº 4089**. Rel. Celso De Mello, Tribunal Pleno, j. 24 out.2007, DJe-022, p. 1ª fev. 2013).



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

*função aplica-se apenas aos **crimes cometidos** durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas”.*

37. A tese deduzida pelo agravante, a um só tempo, deturpa a leitura que o Supremo Tribunal Federal tem tradicionalmente realizado do Estatuto dos Congressistas e, o que é mais grave, esvazia a prerrogativa constitucional das Comissões Parlamentares de Inquérito de investigarem Deputados Federais que, porventura, tenham se envolvido em desvios éticos praticados no âmbito da Administração Pública Federal.

38. Ora, as Comissões Parlamentares de Inquérito têm como *ratio essendi* a necessidade de se investigar todos os meandros da atividade privada e pública com vistas ao aperfeiçoamento do ordenamento jurídico, com supervisão do Supremo Tribunal Federal para garantia da cláusula da inafastabilidade (art. 5º, XXXV, da Constituição da República).

39. Nesse diapasão, insta rememorar que a Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia do Senado Federal foi criada por meio dos Requerimentos nº 1371, de 2021 e nº 1372, de 2021, com o objetivo de apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Brasil e, em especial, as ações que possam ter contribuído para o agravamento da pandemia. Aqui destaca-se a finalidade pelo qual se instaurou a presente CPI da Pandemia⁶:

(...) apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as **possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de**

⁶ Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2441> > Acesso em: 16.09.2021



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios. (Grifo próprio)

40. Como bem narrado na “justificação” apresentada, o requerimento em questão está fundamentado, tendo **motivação, pertinência temática, necessidade e limitação do período de investigação**, em consonância às orientações jurisprudenciais da Suprema Corte.

41. Ora, no sistema constitucional brasileiro **não há direito líquido e certo a não ser investigado**. O fato é que a CPI está apenas cumprindo com o seu dever constitucional de investigar o objeto para o qual foi criada. No momento adequado, o investigado, ora agravado, terá a oportunidade de apresentar suas alegações e produzir provas.

42. Assim, dados os veementes indícios de cometimento de graves irregularidades contratuais na aquisição do imunizante Covaxin, não restou alternativa à CPI da Pandemia senão a investigação dos atos relacionados ao Impetrante, razão pela qual se justifica a aplicação das excepcionais medidas de quebra de sigilo em debate.



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

43. Não se vislumbra, portanto, nenhuma **teratologia, ilegalidade ou abuso de poder** que dê azo ao presente agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que indeferiu pedido liminar na ação mandamental, razão pela qual há de se prestigiar a avaliação feita pelos membros da CPI quanto ao preenchimento dos requisitos legais para a transferência do sigilo, dentro de seus poderes constitucionais.

44. Assinala-se, ainda, que o Regimento Interno do Senado Federal, em seu art. 412, consagra, dentre os princípios básicos que conferem legitimidade à atividade parlamentar, o pressuposto da decisão colegiada, segundo o qual as medidas propostas no âmbito legislativo devem ser apreciadas coletivamente, respeitando-se as normas relativas ao quórum de membros do Parlamento necessário à aprovação de proposições.

45. Assim, não se pode olvidar que a investigação e o escrutínio da conduta individual de homens públicos e particulares, bem como de tratativas entre si, são atividades próprias e elementares do Congresso, especialmente para apurar a ocorrência de violação da confiança pública depositada pela população.

46. Sob esse prisma, demonstrada a fundamentação idônea a respaldar o Requerimento nº 1059, de 2021, é do interesse da sociedade – que já sofre a perda de mais de 580⁷ mil vidas, além dos impactos sociais e econômicos – em conhecer eventuais condutas ilícitas que teriam contribuído para o atual descontrole em relação à administração e controle dos efeitos da pandemia da COVID-19.

⁷ Disponível em: < <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/09/16/media-movel-de-mortes-por-covid-no-brasil-fica-acima-de-500-pelo-3o-dia-seguido-total-passa-de-589-mil.ghtml> > Acesso em 16.09.2021



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

II.IV. DA ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE QUANTO AO PERÍODO DA QUEBRA DE SIGILO FISCAL

38. Conforme noticiado, na pauta da Sessão de 19/08/2021, constava o Requerimento nº 1384/2021, de autoria do Excelentíssimo Senador Renan Calheiros, Relator da CPI, que era acompanhado da seguinte justificação:

(...). As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão





SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, foram interrelacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre diversas pessoas jurídicas e as seguintes pessoas naturais:

- Danilo Cesar Fiore (CPF 345.074.868-82);
- Francisco Emerson Maximiano (CPF 094.378.048-93);
- Frederick Wassef (CPF 085.143.388-03);
- Gustavo Alexandre Gaspar de Oliveira (CPF 03294813635);
- João Vitor Maximiano (CPF desconhecido – sócio administ. do CNPJ 31.908.265/0001-16);
- José Carlos da Silva Paludeto (CPF 290.591.108-54);
- Marcelo Bento Pires (CPF desconhecido- RG 025452943-1);
- Ricardo José Magalhães Barros (CPF 424.789.799-34);
- Thais Amaral Moura (CPF 031.708.591-37).

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento.

Além de tudo, as pessoas acima relacionadas possuem registros de passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa **PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.**, seus sócios, familiares destes e outros investigados por esta CPI. (...)

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.

39. O Requerimento supracitado, aprovado pelo colegiado no dia 19.08.2021, requisita, em síntese, a transferência de dados fiscais do Deputado Federal Ricardo Barros, referentes ao período de janeiro de 2016 até a data de aprovação do requerimento apresentado pelo eminente Senador da República Renan Calheiros.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

40. Quanto ao período pretendido, as balizas temporais foram fixadas em respeito à orientação da própria Receita Federal do Brasil, no sentido de que a CPI fizesse alusão ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos quando dirigisse requerimentos dessa natureza.

41. Colaciona-se, por exemplo, o esclarecimento dado na Sessão de 15 de julho de 2021, em questão de ordem relacionada ao limite temporal das quebras de sigilo fiscal, levantada durante a discussão do Requerimento 989/2021:

(...) O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL. Pela ordem.) – Esses requerimentos de quebra de sigilo já foram aprovados. São requerimentos já aprovados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito. **No entanto, nós recebemos uma orientação da Receita Federal de que, se não fizesse alusão ao prazo, ao prazo prescricional, eles estarão impedidos de conceder as informações. Então, isso apenas estende o prazo prescricional dos cinco anos.**

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – A pedido da Receita Federal!

O SR. MARCOS ROGÉRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - RO) – Sr. Presidente... Não, não, não...

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – A pedido da Receita.

O SR. MARCOS ROGÉRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - RO) – Presidente... Presidente...

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – **Porque o sistema da Receita não terá como dar as informações e fazer as suas análises sem que essa informação seja incluída nos requerimentos já aprovados por esta Comissão. (...)**
(Grifo Próprio)

42. Portanto, dados os indícios veementes de cometimento de crimes e de atos de improbidade administrativa, a CPI requisitou informações sobre a



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

participação do impetrante em sociedades empresariais, bem assim a respeito de notas fiscais emitidas por empresas de sua titularidade ou, ainda, por outras empresas em seu benefício, tudo isso com o propósito de permitir um **exame dinâmico e holístico** de faturamento, débitos e transferências do impetrante e, com isso, **comparar suas movimentações financeiras do período anterior à pandemia com aquelas que sucederam a decretação da crise sanitária.**

43. Tal análise comparativa foi considerada importante pela CPI para o aprofundamento das investigações, uma vez que propiciará a verificação da **evolução patrimonial** do impetrante em face de relações não necessariamente republicanas com os outros investigados, especialmente a empresa Precisa Medicamentos.

44. Ressalta-se que a definição do instrumento, do modo, da forma, dos métodos e até mesmo dos limites temporais da apuração dos fatos considerados relevantes para a investigação, são matérias que cabem ao crivo exclusivo do investigador e que, por se tratar de matéria *interna corporis*, não são passíveis de questionamento em sede de mandado de segurança.

45. O art. 58, § 3º, da CF, c/c. o art. 2º, da Lei nº 1.579/52 e art. 148, do RISF, deram às referidas comissões parlamentares de inquérito todos os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, facultando-lhe a realização de diligências que julgar necessárias, para tanto podendo requisitar informações ou documentos de qualquer natureza.

46. Por isso, a quebra de sigilo desde 2016, para fins de **análise comparativa** das movimentações bancárias do Impetrante, antes e após a pandemia do SARS-Cov-2, foi entendida pelos membros da Comissão como relevante para a



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

investigação, o que por si só não afronta nenhum direito ou garantia, mas se trata de mero exercício do múnus público dado à Comissão Parlamentar de Inquérito, cujo uso e período de abrangência se justificam pelos fatos e indícios apontados.

III. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO SE SUBSTITUIR AO COLEGIADO DA CPI NA CONDUÇÃO DA ATILVADE LEGISLATIVA.

47. Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial, cuja instalação atendeu aos requisitos constitucionais e também à autoridade da decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

48. Desse modo, como já dito alhures, a pretensão da impetrante viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988⁸, na medida em que se imiscui em questões internas.

49. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

50. Nesse sentido, frise-se que o referido Requerimento nº 1384, de 2021, foi devidamente aprovado pela Comissão e observou todos os parâmetros

⁸ São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

constitucionais, legais e regimentais. A necessidade da medida e a suficiência da fundamentação foram devidamente apreciadas pelo Plenário da CPI da Pandemia, motivo pelo qual não se pode promover uma invasão inconstitucional nas atribuições inerentes ao Legislativo, no legítimo exercício de sua função fiscalizadora.

51. Assim, todos os requisitos parecem totalmente cristalizados no ato questionado nesse agravo, pois a quebra de sigilo do impetrante foi determinada mediante a **aprovação colegiada do Requerimento**.

52. Nesse aspecto, o princípio da decisão colegiada já foi consagrado pela jurisprudência desta Corte Constitucional como diretriz fundamental no âmbito de trabalho das Comissões Parlamentares de Inquérito, *in verbis*:

E M E N T A: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PODERES DE INVESTIGAÇÃO (CF, ART. 58, § 3º) - LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS - LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE DE A CPI ORDENAR, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DELIBERATIVO - QUEBRA DE SIGILO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA - VALIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. A QUEBRA DO SIGILO CONSTITUI PODER INERENTE À COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. - A quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. - O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que





SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretar, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais, quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. **PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.** - O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (“disclosure”) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula. **MANDADO DE SEGURANÇA E TERMO INICIAL DO PRAZO DE SUA IMPETRAÇÃO.** - O termo inicial do prazo decadencial de 120 dias começa a fluir, para efeito de impetração do mandado de segurança, a partir da data em que o ato do Poder Público, formalmente divulgado no Diário Oficial, revela-se apto a gerar efeitos lesivos na esfera jurídica do interessado. Precedentes.

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Segurança nº 24817.** Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. em 03 fev. 2005, DJ 06 nov. 2009)

53. Inclusive, sobre o poder regulamentar das Casas do Congresso Nacional, José Afonso da Silva adequadamente pondera⁹:

⁹ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34 ed. Malheiros, 2011, p. 512.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

As Casas do Congresso Nacional, ou seja, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, possuem órgãos internos destinados a ordenar seus trabalhos. A cada uma delas cabe elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados apenas os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. **Nisso se encontra um elemento básico de sua independência, agora reconquistada pela retomada de prerrogativas que lhes tinham sido subtraídas pela Constituição revogada. Criam elas suas leis internas, que disciplinam sua organização sem interferência uma na outra ou de outro órgão governamental.** (Grifou-se)

54. Ademais, o requerimento submetido à deliberação do colegiado é documento público, previamente distribuído aos parlamentares e disponibilizado para acesso geral, ressalvado, neste último caso, elementos de caráter sigiloso, e, durante a sessão de votação, não se levantou qualquer objeção à sua aprovação, já que a medida, devidamente motivada, mostrou-se essencial aos trabalhos da comissão, e também tem respaldo nas falas dos demais integrantes do colegiado, nas informações, documentos e depoimentos já colhidos pela Comissão.

55. Desse modo, **seja no exercício de funções típicas, seja no exercício de funções atípicas, os atos “*interna corporis*” não se sujeitam ao controle judicial.**

56. Portanto, conclui-se que a interpretação e a aplicação de matéria *interna corporis* não se sujeita ao controle do Poder Judiciário, porquanto inseridas na autonomia assegurada a cada um dos poderes constituídos.

57. Em outras palavras, isso significa que eventual usurpação das competências, internamente fixadas, quando não haja parâmetro constitucional a ser invocado, deve ser resolvida pelos mecanismos internos de controle de cada poder,



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

sendo vedada a interferência dos demais poderes ou de outros entes ou órgãos públicos.

IV. DOS PEDIDOS

58. Diante do exposto, o Agravado requer a Vossa Excelência o **não provimento** ao recurso de agravo regimental, mantendo-se *in totem* a v. decisão agravada.

59. Nestes termos, pede-se e aguarda deferimento.

Brasília, 20 de setembro de 2021.

(assinatura eletrônica)

RÔMULO GOBBI DO AMARAL

Advogado do Senado Federal
OAB/DF nº 31.995

(assinatura eletrônica)

EDVALDO FERNANDES DA SILVA

Advogado do Senado Federal
Coordenador do Núcleo de Processos Judiciais
OAB/DF nº 19.233 | OAB/MG nº 94.500